

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 28 de abril de 2022 15:37
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Anexos: Aras.pdf

Início



Encaminhamento (82272)

Subdemanda

Texto

"Segue anexado pedido de impeachment do procurador-geral da República por crimes comuns e de responsabilidade. O link para download é o seguinte:
[**\(sic\)**](https://drive.google.com/file/d/19FYNKRYR1iLGMFu6wrtVgISUWzFSi9wS/view?usp=sharing.)

Protocolo

20000581313

Dados do Cidadão

Nome

Daniel Barros Fonseca

Gênero

Masculino

Telefone

informações pessoais

CEP

informações pessoais

Cidade

Varginha

UF

Minas Gerais

Prezada ilustrissa Vossa Excelência,

Varginha, 03 de abril de 2022

Me aproximo de vossa excelência com intuito de apresentar uma notícia crime contra o Procurador Geral da República, Augusto Aras, por prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência e corrupção ativa na modalidade continuada e permanente, além de crime de abuso de autoridade. Com o pedido de liminar de afastamento do cargo em tutela de urgência. Determinação que o Senado Federal julgue a notícia crime de responsabilidade assegurado pela “lei do impeachment”.

Do Fato

Após apresentar ao ministério público federal indícios de superfaturamento de licitações do governo federal, o procurador geral da república determinou o arquivamento de mais de quatrocentas notícias crime que sequer eram de alçada da PGR notícias crime além do bloqueio do querelante no sistema do ministério público federal que impossibilitou o requerente de apresentar novas notícias crime de contratações fraudulentas de assessores parlamentares cometido pela Câmara dos Deputados.

Da justificativa

Vale transcrever o documento exarado pela Procuradoria Geral da República

PGR-CAC (Central de Atendimento ao Cidadão) - Bloqueio temporário a formulários eletrônicos

De: PGR-Chefia de Gabinete
Para: PGR-CAC (Central de Atendimento ao Cidadão)
Data: 23/04/2020 16:29
Assunto: Bloqueio temporário a formulários eletrônicos

Prezados,

De ordem do Chefe de Gabinete substituto do Procurador-Geral da República, solicito o bloqueio temporário do cidadão Daniel Barros Fonseca, CPF 114.722.376-92, data de nascimento 23/03/1994, aos formulários eletrônicos no âmbito do Ministério Público Federal, com fundamento no Parecer nº 420/2018/CONJUR, uma vez que o quantitativo de demandas apresentadas eletronicamente ultrapassaram o razoável, resultando em inegável transtorno à regularidade e à qualidade das atividades exercidas pela instituição, ressalvando-se, todavia, o atendimento presencial na Sala de Atendimento ao Cidadão.

Obrigada,
Erika
Chefia Gab/PGR

Percebe-se o bloqueio do querelante de apresentar notícias crime ao Ministério Público Federal em ato do gabinete do Procurador Geral da República.

Ocorre que o bloqueio de cidadãos no sistema do ministério público federal está tipificado como sendo dois crimes: abuso de autoridade e tráfico de influência: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

É dever de ofício do ministério público federal processar regularmente as notícias crime recebidas na Sala de Atendimento ao Cidadão, conforme rege a constituição: “São funções institucionais do Ministério Público: I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução”.

Ademais, é tráfico de influência: “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”. O procurador geral da república, no caso em tela, obtém para outrem a não investigação de notícias crime apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão.

São atribuições da Sala de Atendimento ao Cidadão: “I - receber notícias de irregularidades, representações, solicitações de informação, requerimentos, dentre outras demandas formuladas pelo cidadão, realizando a triagem e o encaminhamento inicial;” Não se pode admitir que se bloqueie cidadãos sob pena de ferir o princípio da impessoalidade pétreo pelo artigo 37 da Constituição Federal.

A portaria da Procuradoria Geral da República, bloqueando o acesso ao cidadão, que ora escreve, fere disposto em lei. É ato contra disposição expressa em lei. E, portanto, são “condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a

finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”; São ainda, crimes de responsabilidade “expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição”.

Temos, portanto, até aqui, os crimes de prevaricação, abuso de autoridade e tráfico de influência cometidos pelo senhor Procurador Geral da República.

Não obstante, ao crime de responsabilidade: “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua”.

Da justificativa filosófica

Factum Principis, pois, parte da decisão monocrática de cerceio do direito ao peticionamento do Procurador Geral da República. Sendo desnecessário dizer que tal decisão viola, gritantemente, os preceitos de legalidade e impessoalidade³, pois, de tal decisão casuística nega-se o direito provocar órgão competente pela tutela de direitos pessoais e sociais indisponíveis. O querelante, ao ter tal direito negado é cerceado de garantias constitucionais⁴ tão fundamentais ao próprio *Espírito das Leis* que encontra respaldo já na Carta Constitucional de

1 Bem tutelado pela lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983

2 Processo número 1.00567/2020-46

3 Artigo 37 da Constituição Federal

4 Inciso XXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

1824⁵; na Constituição de 1891⁶; na Constituição de 1934⁷; na de 1937⁸; na de 1946⁹; 1969¹⁰, além, é claro, da Constituição de 1988¹¹.

Há uma peculiaridade na redação das Constituições que indicam que a violação transcende ao próprio direito constitucional e passa a ser uma violação ao próprio *Espírito da Lei*. Nota-se que a partir da Constituição de 1937, o Constituinte alterou a redação do texto constitucional, as Cartas Magnas do País passaram a determinar como direito e não mais como permissão a possibilidade de peticionar às autoridades da República. Te tal sorte que veda, claramente, quaisquer cerceios a este direito, pois, trata-se de direito e não mais de permissão, tão logo, torna-se dispensável quaisquer autorizações prévias. O direito de peticionar deixa de ser uma expectativa de direito e passa a ser um direito adquirido. Porquanto que a Constituição de 1988, assevera tal direito como um daqueles pétreos aos cidadãos da república. Mas, não só, o constituinte acrescente, ainda, uma extensão à esta garantia que é “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”¹².

Às autoridades públicas não mais compete quaisquer possibilidades de cercear, portanto, o direito ao peticionamento. Viola o que é de mais caro ao direito civil, isto é, às relações que as leis “possuem com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas”¹³, isto é, as “relações que as leis possuem com a natureza e com o princípio de cada governo”¹⁴.

5 “todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores” Artigo 179, inciso XXX
 6 “É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.”. Artigo 72, parágrafo 9º

7 “É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.” Artigo 113, item 10.

8 “ Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral”;

9 “É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas”. Artigo 141, parágrafo 37

10 “É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade”. Artigo 150, parágrafo 30.

11 “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Artigo 5º, inciso XXXIV, Alínea A.

12 Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea B 13 Espírito das Leis. P. 17.

14 Espírito das Leis. P. 17.

O objetivo do legislador torna-se claro caso nos voltemos às Leis de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o titular, [...] possa exercer, [a partir de] condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”¹⁵, isto é, as cláusulas pétreas não são passíveis de quaisquer cerceios pela administração pública, ou seja, não cabe, à administração pública quaisquer juízos sobre a admissibilidade do direito de peticionar, à administração pública não compete desconhecer¹⁶ cláusula pétrea¹⁷.

A garantia ao direito de peticionar, por conseguinte, não só está entre os objetivos do legislador, como possuem garantias fundamentadas nas próprias *Normas do Direito Brasileiro*, mas, também, está garantida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isto é, o direito à cidadania¹⁸ só é possível caso não se crie discrepâncias na igualdade jurídica¹⁹. O cerceio ao direito ao peticionamento é, sem mais, a violação na igualdade perante à lei, ao próprio fundamento do Estado de Direito, pois, caso se negue o direito à cidadania à quaisquer cidadãos da República, estar-se-á negando a uma *conditio sine qua non* de existência de uma república.

Se “uma república ou o bem comum então, [...] é o bem estar ou o interesse comum do povo”²⁰, sendo imprescindível aos cidadãos da República a igualdade de todos, sem a qual a igualdade de direitos não pode existir os cidadãos de uma república²¹, resta clara que tal abnegação é de tal gravidade que nega as próprias condições de possibilidade de uma república pautada no Estado de Direito.

Não obstante, o direito de peticionar está garantida pela própria *Declaração Universal dos Direitos Humanos*²² enquanto garantia da igualdade de direitos²³, pois, reconhece-se que o “desconhecimento e o desprezo conduziram a atos de barbárie que revoltam à consciência

15 LINDB. Artigo 6º, parágrafo 2º

16 LINDB. Artigo 3º

17 O direito de peticionar está resguardado pela condição pré-estabelecida inalterável, conforme o inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal. *Cp* Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea B

18 Constituição de 1988, artigo 1º, inciso II

19 Constituição Federal de 1988. Artigo 5º

21 Cícero. *Da República* XXXII

22 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigos 6º a 10º.

23 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 1º

humana”²⁴ e que “direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo²⁵.

Neste contexto, a própria portaria que abnega o direito de peticionar do querelante indica seu solipsismo jurídico, pois, indica a distinção de que o querelante poderá peticionar ao Ministério Público desde que de forma presencial. Por óbvio tal condicionamento viola não só o princípio da eficiência²⁶, uma vez que todo peticionamento presencial deverá ser convertido em peticionamento eletrônico para que possa ter os trâmites determinados pela legislação interna ao Ministério Público Federal, mas, a partir de tal feito confessa seu solipsismo jurídico, pois, visa tutelar, ou melhor, criar condições de possibilidade para o direito adquirido de peticionar, visa, sem mais, alterar condição pré-estabelecida inalterável e não passível ao arbítrio de outrem.

A tentativa de constrangimento, isto é, a tentativa de cercear o direito ao peticionamento nada mais é do que uma coação do poder público às garantias fundamentais do Estado de Direito determinadas pela Carta Magna, pois, força o querelante a se submeter ao arbítrio de regras solipsistas para que tenha sua igualdade jurídica perante ao Estado brasileiro reconhecida. Tal abnegação nada mais é do que o constrangimento a um elemento caro à República Federativa do Brasil: a cidadania.

De tal forma que a negação deste direito é, sem mais, uma violação à própria ordem jurídica brasileira, pois, “quando a ordem jurídica determina os pressupostos sob os quais a coação deve ser exercida [...] protege os indivíduos que lhe são submetidos contra o emprego da força por parte de outros indivíduos”²⁷ e ocorre de tal maneira que viola a segurança coletiva, pois, é isto que ocorre quando “se subtrai aos indivíduos diretamente implicados no conflito pelo menos a decisão da questão de saber se, num caso concreto, houve uma ofensa do Direito e quem é por ela responsável”²⁸ e daí resultam, somente, os caminhos para a barbárie²⁹.

24 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Preâmbulo

25 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Preâmbulo

26 Constituição de 1988. Artigo 37.

27 Hans Kelsen. Teoria Pura do Direito. P. 26.

28 Hans Kelsen. Teoria Pura do Direito. P. 26.

29 Conforme Argumentado no anexo 01 do documento número 01.004976/2020.

Deve-se considerar, ainda, que o *tempus regit actum* tipifica esta abnegação ao direito de peticionar como sendo crime de abuso de autoridade, pois, inova “artificiosamente, no curso de[...] processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade”³², pois, exige “cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal”³³.

A abnegação ao direito de peticionar é, portanto tão somente uma das facetas do crime de abuso de autoridade com o agravante de tentar cláusulas pétreas da constituição de tal forma que, conforme argumentado, nega a ordem jurídica do país, tão logo, o próprio Estado de Direito, de tal forma que este juízo deve indicar o senhor Procurador Geral da República nos termos da lei de segurança nacional, pois, tenta subverter à ordem jurídica³⁴.

30 Documento número 01.005232/2020

31 1.00656/202083

32 Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Artigo 23.

33 Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Artigo 33

34 Lei 8.170, de 14 de dezembro de 1983. Artigo 17.

Conforme argumentou Hans Kelsen, acima mencionado, a subversão da ordem jurídica ocorre quando se limita a possibilidade de se peticionar para que se verifique a indisponibilidade de quaisquer direitos. Conforme mencionado, existem duas possibilidades para que este fato ocorra, no caso concreto do querelante, são eles, na tentativa de criar novas petições iniciais, ou a partir da impossibilidade de juntada de petições intermediárias como, por exemplo, contra o pedido de arquivamento de contenda judicial. No segundo caso, a garantia violada está numa resolução do próprio ministério público³⁶. Nada mais é do que abuso de autoridade forçar o arquivamento de notícias de fato na medida em que se extirpa a possibilidade de apresentar recurso contra o arquivamento.

A partir de tal abnegação, o Procurador Geral da República ignora o princípio do contraditório e cria para si o direito à decisões autoritárias, isto é, medidas mono laterais impassíveis de serem contraditadas³⁷, pois, nega os meios e recursos inerentes ao processo judicial. Tal portaria de abnegação é tão somente uma violação da própria ordem jurídica, pois, são nulos atos por falta das fórmulas inerentes ao recurso³⁸.

Tendo, portanto, sido violado o Estado de Direito pelo Procurador Geral da República, este juízo deve assumir a competência³⁹ para a análise da instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

35 Conforme síntese disponível em: https://drive.google.com/file/d/1h_V12YrOhlTd-Z5gN0tneMDTizhkQGPL/view?usp=sharing

36 Resolução 174 de 04 de julho de 2017. Artigo 4º, inciso III, parágrafo 1º

37 Constituição de 1988. Artigo 5º, inciso LV

38 Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 564. Inciso III, itens N e O

39 Conforme possibilidade disposta no artigo 947 da lei 13.105, de 16 de março de 2015

Não há impessoalidade, moralidade e legalidade, conforme a Carta Magna determina como preceitos norteadores à administração Público no impedimento ao direito de peticionar, pois, impede o querelante de levar ao conhecimento do Ministério Público fatos criminosos cometidos pela administração federal e do legislativo da República Federativa do Brasil. Isto é, o impedimento ao direito de peticionar impede aos cidadãos de buscar a responsabilização do Estado por violações ao Estado Democrático e de direito por abuso de autoridade.

O fato da Procuradoria Geral da República subverter a ordem jurídica ao negar o direito de peticionar é causa indiciária para o impedimento, *juris et de jure*, da Procuradoria para analisar o pleito. Ao abnegar o reconhecimento da personalidade jurídica para o peticionamento, a Procuradoria passaria a figurar como ré na violação do Estado de Direito, não podendo, assim, exercer a função de titularidade penal nas ações sob sua jurisdição, dado que se torna parte na

47 Nunca é demais lembrar o precedente de que o referido general foi expulso da missão de paz no Haiti por cometer arroubos autoritários da mesma natureza contra a população civil haitiana.

48 artigos 23, 25, 27, 30, 31, 32, 33 e 38 da lei 13.869 de 05 de setembro de 2019

49 parágrafo 1 do artigo 2º da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013

50 inciso I do artigo 13 da lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983

51 inciso II do artigo 1º da lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983, além do artigos 18 da mesma lei)

52 Devendo-se instaurar um inquérito civil para averiguar a violação aos incisos XI e XII do artigo 5º da Constituição Cidadã.

53 artigos 11 e 17

54 artigos 1, 2, 3 e 4

55 artigos 1 e 5

56 artigos 1, 3, 7, 10, 11, 12, 19, 28).

causa⁵⁷, conforme os termos do *Habeas Corpus Preventivo*⁵⁸ que aguarda apreciação do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Dos Pedidos

Pede-se, portanto, o afastamento cautelar do procurador geral da república de seu cargo; remessa ao supremo tribunal federal de notícia criminis por crime comum; envio ao Senado Federal desta petição na forma de pedido de impedimento nos termos dos crimes de responsabilidade; o desbloqueio do querelante do sistema do ministério público federal.

Respeitosamente,

Daniel Fonseca

57 Código de Processo Civil. Artigo 134, inciso II e VI.

58 Código de Rastreabilidade 1002020187129.

59 Os anexos 01 a 05 estão reunidos devido à limitações do Sistema Elo em
https://drive.google.com/drive/folders/1PbS_7H8vsk5eIm6fcsvVpAND4s-2N1a?usp=sharing

